



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000083/2010-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.099 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 6 de agosto de 2013
Assunto Diligência
Recorrente BHP BILLITON METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Marcelo Baeta Ippolito e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF, relativos ao ano-calendário 2006 (fls. **240/276**), no valor total (original) de R\$10.832.793,53 (dez milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), sobre o qual incidem multa de ofício (75%) e juros de mora.

A ciência do contribuinte efetivou-se em 15/03/10 (fls. **241, 251, 259 e 269**).

Consta do campo “*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*”:

“IRPJ

001 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE CUSTOS

Conta 700000 – Serviços Outros

Conta 716100 – Serviços Indiretos de Empreiteira

Conta 600160 – Reparos e Manutenção – Direta: mão de obra

Conta 630010 – Consumíveis/Equipamentos Sobressalentes

Conta 716000 – Reparos e Manutenção – Direta : empreiteir

002 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS

Conta 715000 – Contratos – Outros

Conta 715370 – Contratos – Administração

Conta 601490 – Auxílio Moradia

003 - REMUNERAÇÃO INDIRETA. REMUNERAÇÃO INDIRETA A ADMINISTRADORES E TERCEIROS

Pagamentos de gastos efetuados com o cartão American Express

Pagamentos de gastos efetuados com o cartão VISA

Despesas de depreciação – veículos

CSLL

001 – CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Conta 700000 – Serviços Outros

Conta 716100 – Serviços Indiretos de Empreiteira

Conta 600160 – Reparos e Manutenção – Direta: mão de obra

Conta 630010 – Consumíveis/Equipamentos Sobressalentes

Conta 716000 – Reparos e Manutenção – Direta : empreitei

Conta 715000 – Contratos – Outros

Conta 715370 – Contratos – Administração

Conta 601490 – Auxílio Moradia

IRRF (auto de infração 1)

001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE BENEFÍCIOS INDIRETOS.

Pagamentos de gastos efetuados com o cartão AMERICAN EXPRESS

Pagamentos de gastos efetuados com o cartão VISA

Despesa de depreciação – veículos

IRRF (auto de infração 2)

001 - RENDIMENTOS DO TRABALHO – REMUNERAÇÃO INDIRETA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Pagamento de bônus e fundo de pensão

002 - OUTROS RENDIMENTOS – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFÍCIO NÃO IDENTIFICADO.

Pagamento de valor escriturado a título de despesa antecipada, sem a comprovação do bem adquirido.”

De acordo com o “*Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal*” (fls.228/239) as razões da autuação foram as seguintes, em síntese:

1. Custos e despesas não comprovadas

- mesmo intimado em várias oportunidades, o contribuinte deixou de comprovar, com documentação hábil, os lançamentos escriturados nas contas 700000 – *Serviços Outros*, 716100 – *Serviços Indiretos de Empreiteira*, 715000 – *Contratos – Outros* e 715370 – *Contratos – Administração*, relacionados na planilha “*Valores escriturados a título de Serviço*”; os discriminados na planilha “*Lançamentos a comprovar*”; os escriturados nas contas 710080, 742500 e 7403040; e, relativamente aos valores escriturados na conta 601490 – *Auxílio Moradia* (planilha de fls.102), a apresentar contrato, identificar o beneficiário e justificar a necessidade;

2. Remuneração indireta

A) Gastos efetuados com cartão de crédito

- o contribuinte foi intimado a apresentar as faturas/demonstrativos dos cartões de crédito utilizados durante o ano de 2006, a identificar/comprovar se os valores pagos foram incluídos nas folhas de pagamento dos beneficiários, e a apresentar relação com a identificação, por beneficiário, do cargo/função e o Estado da federação em que trabalha;

- de posse dos “*Relatórios de Despesas Detalhadas do American Express*” e da listagem dos eventos das folhas de pagamento disponibilizadas, o contribuinte foi intimado a identificar as contas em que foram escriturados os valores discriminados na planilha “*Despesas Detalhadas do American Express*” e a apresentar as faturas do cartões de crédito VISA, juntamente com a documentação comprobatória dos gastos efetuados com o referido cartão;
- o contribuinte apresentou um CD, contendo formulários de reembolso de despesas de funcionários e “*relatório DE/PARA de contas contábeis*”. Quanto aos demais itens solicitados, “*...alegou que não estava apresentando, em função da dificuldade em atender a algumas solicitações efetuadas no último termo de intimação recebido em 08/02/10*”;
- os pagamentos efetuados com os cartões American Express e VISA foram considerados como remuneração indireta;

B) Depreciação de veículos

- o contribuinte foi intimado a apresentar relação dos veículos existentes no ativo permanente em 31/12/05, com a identificação da placa, data de aquisição, valor escriturado, valores lançados como despesa de depreciação durante o ano de 2006, valor e data da venda;
- após análise das informações prestadas, verificou-se a existência de “*4 Mitsubishi, modelo L200, ano 2006, que de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 25, da Instrução Normativa SRF 11/96, não são considerados como intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização*”, o que justificou “*...o lançamento de ofício relativamente ao IRPJ e a CSLL, tributando como remuneração indireta os valores escriturados a título de depreciação desses veículos no ano de 2006, discriminados na planilha ‘Despesa de Depreciação – Veículos’, doc. de fls.223, com fundamento no artigo 358 do RIR/99 e tributando na fonte o valor reajustado conforme dispõe o artigo 622 e 675 do mesmo dispositivo legal*”;

3. Pagamento a beneficiário não identificado

- o contribuinte foi intimado a comprovar os lançamentos escriturados nas contas 191000, 291000 e 629990, discriminados na planilha de fl.103, bem como a informar/comprovar quando as referidas despesas afetaram o resultado do exercício e quando foram quitadas;
- o atendimento às intimações fiscais foi parcial, relativamente apenas a lançamentos escriturados na conta 191000, tendo alegado o sujeito passivo que deixou de apresentar “*...os demais itens constantes da intimação, em função da dificuldade em atender a algumas solicitações efetuadas no último termo de intimação recebido em 08/02/10*”;
- procedeu-se à constituição de créditos tributários de IRRF, considerando-se que foi possível “*...identificar, nos arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis, que as despesas antecipadas, não comprovadas, haviam sido quitadas na mesma data de sua escrituração*”;

4. Rendimentos do trabalho – remuneração indireta

- intimado a identificar/comprovar os beneficiários dos rendimentos, constantes da planilha ‘*Conta 600267 – Salários – Custos – Contribuição Definida PE*’, e a comprovar o oferecimento à tributação de tais valores, o contribuinte apresentou resposta identificando apenas os beneficiários;

- "...foi lavrado termo de constatação, doc. de fls.133 a 153, cientificando o sujeito passivo de que apesar de terem sido identificados os beneficiários, não foram apresentados os comprovantes das despesas, o pagamento dos benefícios e nem tampouco o oferecimento à tributação";

- considerou-se que "...os dispêndios efetuados pela fiscalizada, e reconhecidos por esta como indedutíveis, haja vista a adição ao Lucro Líquido, conforme cópia do LALUR, doc. de fls.196 e demonstrativo de abertura das contas adicionadas, às fls.197, constituem vantagens concedidas individualmente a dirigentes da empresa, e que, portanto, deveriam integrar a remuneração dos beneficiários, na forma do artigo 358, do RIR/99. E, diante da inobservância do disposto no referido artigo, esta fiscalização promove neste ato o lançamento de ofício na fonte, dos valores reajustados, discriminados na planilha 'REMUNERAÇÃO INDIRETA, doc. de fls.225/227, na forma do §2º do mesmo dispositivo legal, c/c os artigos 622 e 675 do RIR/99".

Em 09/11/10 a Segunda Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ) determinou a realização de diligência para que fossem respondidos os seguintes quesitos (fls.454/455):

"1.1. Com base nos livros contábeis informar se os documentos apresentados pelo interessado em sua impugnação, que deram origem a 15 (quinze) anexos distribuídos em 53 (cinquenta e três) volumes, constituem-se em documentos hábeis e idôneos para comprovação dos custos e despesas glosados.

1.2. Efetuar demonstrativo, por conta contábil, dos valores considerados comprovados pela fiscalização, identificando os respectivos documentos comprobatórios."

No Relatório Fiscal (fls.513/516), a autoridade fazendária responsável pela realização da diligência teceu as seguintes considerações:

1) Todas as cópias das notas fiscais (AR's) que suportam as despesas relacionadas e consideradas comprovadas que analisamos estão em nome da ALUMAR e não da BHP;

2) A contabilização das notas fiscais se dava na contabilidade da ALUMAR. Para cada despesa contabilizada na ALUMAR, havia um percentual rateado e assim era calculada a despesa correspondente a ser registrada na BHP. Este percentual é variável, como pode ser visto na coluna "% Rateio" no anexo da resposta do contribuinte sob o título 'Conciliação dos Lançamentos'.

3) O contribuinte adotou uma 'metodologia' de comprovação das despesas, que é detalhada na correspondência da empresa Ernst&Young Terco, anexa à carta-resposta. Ora, para se comprovar a efetividade e dedutibilidade de uma despesa, basta documento hábil e idôneo e a comprovação do efetivo pagamento.

4) Os documentos estão em nome do consórcio, conforme já comentado, e a comprovação dos pagamentos não foi feita, segundo o contribuinte, devido ao volume de pagamentos no ano-calendário de 2006. Em substituição, intenta o contribuinte comprovar o pagamento fornecendo uma 'planilha exemplificativa com base no nome dos fornecedores', contendo 48 lançamentos, fls.511/512. Ou seja, o contribuinte selecionou alguns pagamentos, relacionou-os com os

desembolsos e, desta forma, deseja comprovar a efetivação do pagamento de todas as despesas.

Diante de todo o exposto, em nossa opinião, apesar do extenso levantamento feito pelo contribuinte, não foram observados os requisitos necessários para considerar as despesas dedutíveis. Entretanto, conforme destacado anteriormente, cabe à autoridade julgadora formar sua convicção diante dos fatos e documentos fornecidos pelo contribuinte e decidir sobre a dedutibilidade das despesas em questão.’.

Os lançamentos foram parcialmente mantidos pela Segunda Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.14.507/14.535 – numeração digital):

REVOGAÇÃO DE ACÓRDÃO. Revoga-se o acórdão anterior, diante da constatação de que nem toda a documentação apresentada na impugnação havia sido remetida ao órgão julgador para exame.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Afasta-se a nulidade arguida, ante a comprovação de que o auto de infração foi formalizado com obediência a todos os requisitos previstos em lei.

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS. A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e de despesas requer a prova documental e hábil das respectivas operações.

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE ADMINISTRADORES. Nos termos do inciso IV do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, para efeito de apuração do lucro real, são indedutíveis as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores.

BENEFÍCIOS INDIRETOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE VEÍCULOS. Ex-vi do art. 358, I, “a” do RIR/1999, integram a remuneração dos beneficiários os encargos de depreciação de veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica. Ante a falta de comprovação de que as despesas glosadas referem-se a veículos utilizados pelos empregados que integram as categorias funcionais expressamente referidas no dispositivo legal, cancela-se a exigência.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. As remunerações indiretas a administradores ou terceiros, que deixaram de ser incorporadas aos respectivos rendimentos tributáveis, estão sujeitas à tributação exclusiva na fonte.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. A sentença proferida em mandado de segurança não faz coisa julgada quanto à ilegitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo, visto que a concessão do “writ” diz respeito estrito à cobrança tópica do tributo ou contribuição em exercício determinado.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão prolatada em relação à exigência principal.

Na oportunidade, restabeleceram-se integralmente as deduções com depreciação de veículos, bem como, parcialmente, as deduções de despesas efetuadas com cartões de crédito. Também o lançamento do IRRF foi considerado parcialmente improcedente, no que se refere a supostos gastos efetuados por empregados com cartões de crédito e à concessão de vantagens a dirigentes, consideradas pela fiscalização como remuneração indireta (conta 600267 – Salários – Custos – Contribuição Definida PE).

Devidamente cientificado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls.14.559/14.578), em que alega, em síntese:

- integraria o Consórcio de Alumínio do Maranhão (ALUMAR), juntamente com a Alcoa Alumínio S.A; Rio Tinto Alcan Ltda e Alcoa World Alumina S.A, que operam em nome próprio empreendimentos de refino de alumina e redução de alumínio;
- em observância ao que determinam os artigos 3º e 4º da IN SRF nº 834/08, os registros efetuados pela Consorciada líder, correspondentes ao somatório dos valores das receitas, custos e despesas das pessoas jurídicas participantes, seriam realizados em nome do Consórcio Alumar, sendo posteriormente individualizados na proporção da participação de cada consorciada no empreendimento;
- as consorciadas não participariam de maneira uniforme em todas as áreas da planta: no processo de redução do alumínio participariam a Alcoa e a BHP, e, na refinaria, as quatro sociedades;
- “...o controle contábil e financeiro do Consórcio Alumar é realizado da seguinte forma: (i) as compras de material estratégico são efetuadas por cada uma das empresas consorciadas de forma individual e (ii) as operações relacionadas à aquisição de matéria prima intermediária; serviços e gastos de capital, são efetuadas por uma unidade de negócio comum do CONSÓRCIO ALUMAR”, conforme previsão posta no contrato de constituição do consórcio (Capítulos VIII, IX, XI e XII), que esclarece as práticas adotadas no rateio dos custos e despesas;
- toda a documentação fiscal atinente ao empreendimento ficaria em poder da consorciada líder, arquivada em sua sede no Maranhão;
- os sistemas de informática utilizados pela BHP não se compatibilizariam com o adotado pela consorciada líder, sendo que houve a necessidade de “...elaboração de um sistema específico, que funcionasse como ‘interface’ na busca das informações necessárias”;
- a metodologia para a comprovação das despesas foi adotada “...em razão da especificidade da atividade desenvolvida pela Recorrente, uma vez que o levantamento de todas as informações e documentos deveria atender ao exíguo prazo fornecido à Recorrente pela Fiscalização, a qual não considerou a complexidade desta operação”;
- à vista da documentação apresentada, conseguiu “...compor de forma sistêmica quase a totalidade dos custos e despesas considerados como não comprovados, permanecendo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que fossem necessários”;
- apresentara memorando elaborado pela Ernest & Young Terco, com a metodologia utilizada para a comprovação dos custos e despesas incorridos;
- a vasta documentação acostada aos autos comprovaria, por serem necessárias, usuais e normais, a dedutibilidade das despesas contabilizadas nas seguintes contas: “Conta 700000 – Serviços Outros”; “Conta 716100 – Serviços Indiretos de Empreiteira”; “Conta 600160 – Reparos e Manutenção – Direta: mão de obra”; “Conta 630010 – Consumíveis/Equipamentos Sobressalentes”; “Conta 716000 – Reparos e Manutenção – Direta: empreiteira”;

- “...No que se refere especificamente aos itens analisados pelo Acórdão Recorrido, deve-se verificar que (i) os percentuais de rateio indicados divergem em diversos lançamentos, (ii) a coluna intitulada como ‘Valor BHP’ diverge com o cálculo realizado pela equipe da EYT (cfr. Doc.1) e (iii) a suposta divergência apontada entre as planilhas apresentadas e os documentos contábeis se devem – exclusivamente – pela inobservância da Fiscalização da peculiaridade do Consórcio Alumar e a forma do rateio de custos e despesas”;
- os percentuais fixos de rateio seriam deliberados anualmente entre os membros do consórcio e os variáveis, determinados a partir da utilização ou demanda de cada consorciada no âmbito do consórcio;
- uma mesma nota fiscal (o chamado “AR”) seria desmembrada entre diversos departamentos e centros de custos conforme a demanda específica no caso concreto.
- “...Dessa forma, pode acontecer – no âmbito do Consórcio – que o valor total de determinado documento contábil não seja integralmente relacionado a um departamento”;
- quanto aos exemplos considerados no acórdão recorrido, ao contrário do que restou decidido, a contabilização estaria devidamente comprovada, conforme atestado pela Ernst & Young Terco (EYT), que também apreciou outros “AR”;
- todos os gastos efetuados com cartões de crédito (Visa e American Express) estariam regularmente identificados, conforme planilha de fls.17/23, podendo facilmente ser classificados como verbas de representação. Se a fiscalização considerou tais despesas como “remuneração indireta”, deveria ter considerado a possibilidade de tais valores serem dedutíveis, à luz do art.358 do RIR/99, de decisões do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 104-13.433) e Parecer Normativo Cosit nº 11, de 30/09/92, segundo o qual “...os salários indiretos concedidos pelas empresas e pagos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores como benefícios e vantagens adicionais, decorrentes de cargos, funções ou empregos, serão considerados como custos ou despesas operacionais dedutíveis para efeito de apuração do lucro real, se atenderem as condições e limites previstos na legislação do imposto de renda”;
- também seriam dedutíveis na apuração do lucro real, conforme art.358 do RIR/99, os valores considerados como “remuneração indireta”, decorrentes de contribuições a planos de previdência de seus funcionários, na modalidade Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL);
- os veículos considerados pela fiscalização seriam “de fundamental importância para os deslocamentos realizados até a sua Planta Industrial, bem como nas suas atividades operacionais”, devendo ser consideradas as respectivas deduções a título de despesas de depreciação;
- quanto à comprovação dos pagamentos a beneficiários não identificados, não dispunha dos documentos solicitados no curso do procedimento fiscal;
- a respeito da exigência de CSLL, teria havido violação à coisa julgada, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.118.893/MG), vez que não se submeteria à incidência de tal contribuição em virtude de decisão judicial.

Ao final, o Recorrente requereu seja “determinada a realização de nova diligência para que se aprecie as provas produzidas face aos esclarecimentos adicionais”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Nos termos do art.23, §2º, II, do Decreto nº 70.235/72, a intimação, quando omitida a data do recebimento, considera-se realizada quinze dias após a sua expedição, regra reproduzida pelo Decreto nº 7.574/11:

Art.11. Considera-se feita a intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, §2º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

.....

II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, §2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

Na espécie, foi comprovada a omissão da data do recebimento (fl.14.547), bem como a expedição, em 20/07/12 (fl.14.620), da intimação sobre o resultado da decisão de primeira instância, sendo tempestivo o recurso interposto em 23/08/12, como afirmou a Demac/RJ à fl.14.621.

Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso.

Para fins de comprovação de considerável parte dos custos/despesas escriturados, relacionados pela fiscalização, acostaram-se ao recurso voluntário análises realizadas pela consultoria Ernst & Young Terco que refutariam, no entender da defesa, as conclusões do acórdão da DRJ quanto ao rateio dos custos relacionados ao documento fiscal AR 61.329 e a respeito da escrituração do AR 35.163. Por amostragem, o Recorrente buscou identificar o registro contábil de mais 6 (seis) AR (nºs 64538, 66885, 68861, 76115, 16893 e 17325), tudo conforme fls.14.589/14.614.

Considerando que o sujeito passivo compunha o Consórcio ALUMAR, cabe ressaltar que a Instrução Normativa RFB nº 834, de 26/03/08, vigente à época das autuações, dispunha que, por exemplo, os custos e despesas decorrentes das operações relativas às atividades dos consórcios deveriam ser apropriados, por cada pessoa jurídica, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro, devendo a escrituração das operações das quais participou ser efetuada em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares (artigos 2º e 3º, §4º).

De acordo com os acontecimentos, nota-se que desde o procedimento fiscal o contribuinte passou a disponibilizar paulatinamente a documentação quanto à comprovação dos custos/despesas.

Vejamos.

O procedimento fiscal iniciou-se em abril de 2009, sendo que ao final de julho daquele ano o contribuinte apresentou uma amostra de notas fiscais considerada insignificante pela fiscalização, até mesmo porque sequer se referiria a todas as contas contábeis auditadas.

Em 08/02/10, lavrou-se Termo de Constatação e Intimação Fiscal em que, uma vez mais, requereu-se a comprovação, com documentação hábil, dos lançamentos escriturados. Em 01/03/10, o contribuinte informou que estaria com dificuldades para atender a algumas solicitações.

Porém, em sede de impugnação, o contribuinte apresentou vasta documentação, que formaram 15 (quinze) anexos distribuídos em 53 (cinquenta e três) volumes, o que motivou a DRJ a determinar a realização da diligência mencionada no relatório.

Em mais de uma oportunidade, já expressei o entendimento de que, em determinadas situações, o exercício do direito constitucional de defesa não pode ser elástico a ponto de, no processo administrativo tributário federal, impor-se à fiscalização um ônus que essencialmente cabe ao contribuinte. Estamos diante de um desses casos, em que a defesa tenta transferir a análise de documentos que, repita-se, compuseram 53 (cinquenta e três) volumes, às instâncias de julgamento, sem a mínima preocupação inicial de vinculá-los, detalhadamente, aos registros contábeis apontados pela fiscalização.

Daí a razão, por determinação da DRJ, de a autoridade fazendária responsável pela diligência ter intimado o contribuinte a:

“1) Relacionar, por escrito e em meio magnético (planilha eletrônica), de forma organizada, com totalização mensal e por conta, as cópias das notas fiscais/serviços apresentadas na impugnação do referido auto de infração;

2) Com base no relatório de despesas do item anterior, comprovar que as despesas referentes às notas fiscais/serviços apresentadas foram devidamente contabilizadas através de cópia dos livros contábeis onde constarem o registro de sua contabilização;

3) Apresentar a comprovação, através de documentação hábil e idônea, do efetivo pagamento das despesas das notas fiscais/serviços relacionadas no item 1.”

Durante a diligência, o contribuinte, com base em análise da Ernst & Young Terco, sustentou que a documentação disponibilizada atestaria a comprovação das despesas nos seguintes termos:

Código a Conta	Conta	Valor Questionado (R\$)	Valor Comprovado – Segundo o Contribuinte
700000	Serviços – outros	2.509.283,88	1.536.212,48
716100	Serviços Ind. de Empreiteira	6.160.982,02	2.207.700,13
600160	Reparos e Man. Direta: MO	914.954,41	0,00
630010	Consumíveis/Equip. Sobressalentes	1.895.038,43	0,00
716000	Reparos e Manut. Dir: empreiteiras	1.854.931,39	0,00
715000	Contratos – Outros	11.600.369,56	9.924.633,62
601490	Auxílio Moradia	48.855,87	0,00
715370	Contratos Administrativos	619.824,06	0,00
Total		25.604.239,62	13.668.546,23

Isto posto, em que pese se reconhecer que, da data de ocorrência dos fatos geradores (2006) até a interposição do recurso voluntário (23/08/12), transcorreu tempo razoável para o contribuinte ter apresentado a comprovação pormenorizada dos custos/despesas, **entendo**, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, tendo em vista que as conclusões da DRJ foram contestadas, inclusive quanto aos percentuais de rateio empregados, **que o pedido por nova diligência deve ser excepcionalmente acolhido.**

Sendo assim, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil intime o contribuinte para, em 30 (trinta) dias:

- a) apresentar cópia integral do contrato de constituição e funcionamento do Consórcio ALUMAR, bem como da suposta deliberação societária sobre a definição dos percentuais de rateio das despesas em 2006;
- b) indicar, pormenorizadamente, para as despesas em discussão, por conta contábil e mês, os percentuais de rateio, vinculando-os às respectivas fundamentações no contrato de constituição do Consórcio ALUMAR ou em deliberação societária; devendo as despesas ser necessariamente correlacionadas com as notas fiscais, registros contábeis e respectivos pagamentos, tudo com a devida identificação/localização nos autos.

Após o recebimento da resposta do sujeito passivo, deve a fiscalização emitir parecer conclusivo acerca da comprovação ou não das despesas, podendo, ainda, se entender cabível, adotar providências adicionais para a solução da controvérsia, como requerer nova documentação ou esclarecimentos adicionais.

Por fim, o contribuinte deve ter ciência do inteiro teor das considerações fiscais, facultando-lhe aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro